



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Habeas Corpus Nº 0207103-60.2012.8.26.0000

**Registro: 2013.0000022424**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0207103-60.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente [REDACTED] [REDACTED] Impetrantes FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI e LAURA IGNACIO FERRAZ LOPES.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem, para anular o processo a partir da decisão que determinou a subida dos autos para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARDOSO PERPÉTUO (Presidente) e RENÉ RICUPERO.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

**França Carvalho**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Nº 0207103-60.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

IMPETRANTES: **FILIPPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI** e **LAURA IGNÁCIO FERRAZ LOPES**

PACIENTE: [REDACTED]

### VOTO N.º 27.703

**Filipe Schmidt Sarmento Fialdini**, Advogado, e **Laura Ignácio Ferraz Lopes**, Estagiária, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de [REDACTED] entendendo que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0004898-17.2004.8.26.0002 – Controle nº 210/04.

Sustentam que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Aduzem que, após a prolação da sentença de pronúncia, na qual foi afastada a qualificadora referente ao motivo fútil e decretada a prisão preventiva do paciente, o defensor renunciou ao mandato, e o paciente não foi intimado da respectiva decisão, esclarecendo que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, visando o reconhecimento da mencionada qualificadora.

Afirmam que foi juntada aos autos procuração supostamente assinada pelo paciente, em nome de dois advogados que, por duas vezes, foram intimados a apresentar as contrarrazões do recurso, mas quedaram-se inertes.

Alegam que o MM. Juízo *a quo* determinou a subida do recurso sem as contrarrazões, ao qual foi dado provimento para incluir a qualificadora do motivo fútil.

Asseveram, por fim, que mesmo estando o paciente indefeso, o digno Magistrado intimou os seus advogados para arrolarem testemunhas e, não tendo estes se manifestado, designou data para julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri e lhe nomeou defensor dativo.

Ao final, pedem a concessão da ordem, com a anulação do feito, “devolvendo-se à defesa do paciente os prazos para



## PODER JUDICIÁRIO

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Nº 0207103-60.2012.8.26.0000

apresentação de recurso contra a r. sentença de pronúncia, bem como para contra-arrazoar o recurso ministerial”. Instruem a inicial (fls. 02 a 09), os documentos de fls. 10 a 78.

A liminar foi indeferida (fl. 80), e a digna Autoridade tida como coatora prestou as informações de fls. 84 a 87, acompanhadas de cópias de peças da ação penal (fls. 88 a 134).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela concessão da ordem (fls. 136 a 141).

### É o relatório.

Concede-se a ordem.

Com efeito. “Afere-se das informações apresentadas neste expediente, bem como dos documentos acostados aos autos, que o patrono do paciente, que o vinha acompanhando durante o trâmite do feito no Tribunal do Júri, renunciou ao mandato de procuração em 27.06.2008 (fls. 24). Ainda, em 01.07.2008 foi juntada nova procuração assinada pelo paciente nomeando dois defensores, conforme fls. 42/43. Assim, até o momento em baila o réu encontrava-se indefeso.

Após, adveio decisão de pronúncia em 07.07.2008 (fls. 22) e, não obstante as tentativas de localização do réu a fim de intimá-lo da decisão em voga, todas restaram infrutíferas.

Outrossim, o representante do Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito ao Tribunal com o fito de incluir qualificadora na decisão de pronúncia, tendo o Juízo intimado os advogados do paciente, por duas vezes, para que apresentassem contrarrazões ao recurso, os quais quedaram-se inertes.

Em face disto, não obstante a ausência das contrarrazões, o douto Juízo remeteu o recurso à Instância Superior, tendo o Tribunal decidido pela inclusão da qualificadora no caso em tela.

Pois bem. Verifica-se do que fora supra esposado que a decisão do Juízo determinando a subida do recurso ao Tribunal, sem as devidas contrarrazões da defesa, maculou o feito de inexorável nulidade, uma vez que sequer teve o paciente a oportunidade de se defender do pleito apresentado pelo *Parquet*, tendo seu direito de ampla defesa sido tolhido.

Neste passo, é cediço que a falta de defesa do réu conspurca o feito de nulidade, eivando-o de vício insanável.

No mesmo sentido prevê a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal:

*'No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver*

**PODER JUDICIÁRIO**

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Nº 0207103-60.2012.8.26.0000

*prova de prejuízo para o réu'.*

Dessarte, inegável que o processo em testilha restou maculado de nulidade absoluta, uma vez que o recurso da acusação subiu à Instância Superior sem a devida apresentação de contrarrazões da defesa, bem como sem que o Juízo tivesse nomeado defensor ao paciente. Esta situação resultou em prejuízo ao réu, na medida em que o recurso obteve provimento, incluindo-se qualificadora no feito com trâmite no Júri.

Insta gravar também que, após o retorno do recurso em sentido estrito à primeira instância, o ilustrado Juízo oportunizou o arrolamento de testemunhas à defesa e à acusação, tendo os patronos do acusado novamente deixado de se manifestar. Ainda, não obstante o silêncio dos procuradores, o Juízo, novamente sem nomear defensor ao paciente, designou data para o seu (julgamento) em plenário.

Como se vê, o feito em apreço está infamado de nulidade absoluta desde a decisão do erudito Juízo o qual remeteu o recurso da acusação (RESE) sem a apresentação de contrarrazões pela defesa, atalhando o direito de ampla defesa do paciente, constitucionalmente previsto.

Sempre intimados os defensores pela imprensa, diante da sua inércia, entendo que deveria ter diligenciado o Juízo, através de Oficial de Justiça, perquirindo se ainda representavam o paciente.

É fato que a omissão dos advogados trouxe prejuízo ao paciente”, bem analisou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em judicioso parecer, que dispensa outras considerações (fls. 138 a 141).

**Por essas razões**, na esteira do judicioso parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, concede-se a ordem, para anular o processo a partir da decisão que determinou a subida dos autos para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público.

**FRANÇA CARVALHO**  
**RELATOR**